



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.190, de 02 de abril de 2002.

Projeto de Lei n.º 5.274/01

Vereador Joab Nicácio

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM OS RECURSOS HÍDRICOS EM APRESENTAREM PROJETO DE REAPROVEITAMENTO, BEM COMO A PRESERVAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal e com o artigo 6º, inciso VII, § 2º da Lei 6.398/8, no sentido de preservar o solo e os lençóis freáticos do Município de Maceió, fica:

Art.1º - Estabelecido um prazo de 90(noventa) dias para, lavas jatos, garagens de ônibus, oficinas mecânicas e afins, já em funcionamento apresentarem projeto junto ao Órgão gestor da Política Ambiental do Município de Maceió, prevendo tratamento e reaproveitamento das águas utilizadas nas lavagens em geral de veículos, peças ou similares, e um prazo de 180(cento e oitenta) dias para implantação de 50%(cinquenta por cento) do que prevê o projeto. Devendo todo o projeto ser concluído em 360(trezentos e sessenta) dias;

Art. 2º - Determinado um prazo de 90(noventa) dias, para que todos postos de gasolina, trocadores de óleo, garagens de ônibus, e ou similares, apresentarem projeto junto ao Órgão gestor da Política Ambiental do Município de Maceió, prevendo ações que evitem o derrame e conseqüentemente a poluição do solo e do lençol freático do Município de Maceió, com óleo, solventes ou similares, e um prazo de 180(cento e

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.190, de 02 de abril de 2002.

oitenta) dias para implantação de 50%(cinquenta por cento) do que prevê o projeto. Devendo todo o projeto ser concluído em 360(trezentos e sessenta) dias;

Art. 3º - A não observância dos prazos supras estabelecidos, constitui-se em crime ambiental e estabelece as sanções previstas no art. 14 da Lei 6.938/81.

Art. 4º Quanto às estopas sujas de óleo, luvas, filtros usados, peças mecânicas, ou similares, deverão ser acomodados em recipientes próprios, devendo os mesmos depois de cheios serem fechados, lacrados e, devidamente identificados como LIXO ESPECIAL, cabendo seu recolhimento ao Órgão responsável pela limpeza urbana, que deverá acomodá-los em lugar próprio;

Art. 5º - Fica vetada a autorização do funcionamento de novos estabelecimentos que não atendam as exigências mínimas desta Lei, e ou, qualquer outra que a complemente no sentido de impedir a agressão ao solo e ao lençol freático do Município de Maceió.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

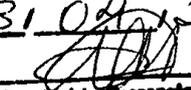
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 02 de abril
de 2002.


KATIA BORN
Prefeita

/jgs.

Publicado no DOM

031.041.2002



Funcionário Responsável

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	